EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR - BA.

MARTE TRANSPORTES LTDA (MATRIZ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 08.374.919/0001-57, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n° 4362, Pavimento 1 e 2, Bairro Pernambués, Salvador - BA, CEP 41.110-700 (**DOC. 01**); **MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 2)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 08.374.919/0003-19, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, n° 4362, 1º Pavimento do Terminal Rodoviário de Salvador, Guichês 114 e 115, Bairro Pituba, Salvador - BA, CEP 41.800-700; **MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 3)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 08.374.919/0004-08, com sede na Avenida Nilo Coelho, s/nº, Box 5, Bairro Gercino Coelho, Petrolina - PE, CEP 56.306-000 e **AFFA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 24.671.723/0001-80, com sede na Rua Bahia, n° 206, Sala 308, Special Center, Bairro Pituba, Salvador - BA, CEP 41.830-160 (**DOC. 02**), em conjunto denominadas **"GRUPO MARTE"**, neste ato representadas na forma dos seus Contratos Sociais, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**DOC. 03**), propor o presente pedido de

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE
À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos do disposto nos arts. 189 e 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 ("LRF") e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

1. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.

A presente ação visa à prestação de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais das Requerentes, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, de modo a **resguardar o resultado útil de processo recuperacional a ser ajuizado nos próximos 30 dias**.

Isso porque, **no último dia 06/01/2025, a MARTE TRANSPORTES recebeu Edital de Convocação publicado pela AGERBA no dia 27/12/2024 para manifestação de interesse na manutenção da operação das 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais**, mas os critérios estabelecidos para manter idade média da frota e apresentar certidões de regularidade são absolutamente incompatíveis e desproporcionais ao prazo fixado:

- **Apenas 20 dias entre o recebimento da correspondência e a apresentação de todas as exigências**;
- Esses singelos 20 dias, **em um período festivo**, em que boa parte dos procuradores federais e estaduais estão de **recesso para analisar pedidos de parcelamento tributário ou transações tributárias**;
- Somente **20 dias para que fosse encomendada nova frota de ônibus junto às fábricas** ou negociação de locações em pleno período de férias, viagens e alta temporada;
- E, tudo isso, com 100% do patrimônio bloqueado, sem que pudesse ser oferecido em garantias!

Com efeito, que a grave crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes teve origem em uma sucessão de eventos adversos que comprometeram o bom funcionamento de suas operações. Inicialmente, a pandemia de COVID-19 e o *lockdown* impostos pelo Estado da Bahia **paralisaram as atividades de transporte intermunicipal e interestadual por mais de 6 (seis) meses.** Após isso, os problemas se

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

acumularem como “avalanche” e levaram à diminuição de receitas, à perda de parcelamentos fiscais e demissões sucessivas que aumentaram o passivo trabalhista.

Nesse contexto, o tempo prolongado de suspensão de atividades dos veículos ocasionou falhas mecânicas e elétricas, gerando frequentes quebras e custos operacionais imprevistos. Simultaneamente, a concorrência desleal de empresas clandestinas, que operaram durante o período pandêmico praticando preços muito inferiores à tabela pública da AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, intensificou a redução das receitas das Requerentes.

A situação foi sobremaneira agravada pela inadequada e injusta **inclusão da MARTE TRANSPORTES e da AFFA PATRIMONIAL em um Regime Especial de Execução Forçada (“REEF” ou “execução global”) da Justiça do Trabalho** em 2021 (**DOC. 04**); procedimento este que diz respeito a outras empresas de ônibus – infelizmente vinculadas ao genitor da sócia Ana Felícia – e que **tem bloqueado ativos financeiros, bens imóveis e toda a frota da MARTE TRANSPORTES há aproximadamente 4 (quatro) anos**. Tal medida **impediu que a sócia Felícia se valesse do seu próprio patrimônio pessoal e do patrimônio da AFFA para a renovação da frota** e comprometeu a capacidade técnico-operacional das Requerentes, colocando em risco diversos contratos de concessão obtidos junto à AGERBA.

Ou seja, no Grupo Marte, (I) há patrimônio; (II) a sócia precisa utilizá-los para renovar sua frota, se manter viva e preservar suas concessões intermunicipais e interestaduais, (III) mas uma decisão provisória e, infelizmente, injusta, pode levar à morte de duas empresas ante à iminente exigência de renovação de frota pela AGERBA no próximo dia 26/01/2025 (**DOC. 05**).

O bloqueio ao patrimônio do Grupo Marte também dificultou de ser utilizado como garantia de parcelamentos tributários junto às Fazendas Públicas Federal e

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

Estadual, resultando em perda de parcelamentos fiscais, o que as impede – nesta conjuntura – de obter certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, conforme exigência da AGERBA.

Os bloqueios injustamente impostos ao patrimônio do Grupo Marte contribuíram para deteriorar a própria relação institucional com a AGERBA, eis que impossibilitou o atendimento aos requisitos de idade média da frota exigidos pelo órgão regulador, levando à instauração de alguns procedimentos administrativos, que poderiam ter sido plenamente evitados caso o patrimônio do Grupo pudesse ser utilizado licitamente em suas próprias atividades.

Como dito, **surpreendentemente, no último dia 06/01/2025, a MARTE TRANSPORTES recebeu Edital de Convocação publicado pela AGERBA no dia 27/12/2024 para manifestação de interesse na manutenção da operação das 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais**, mas os critérios estabelecidos para manter idade média da frota e apresentar certidões de regularidade fiscal são absolutamente incompatíveis e desproporcionais com o prazo fixado:

- **Apenas 20 dias entre o recebimento da correspondência e a apresentação de todas as exigências**;
- Esses singelos 20 dias, **em um período festivo**, em que boa parte dos procuradores federais e estaduais estão de **recesso para analisar pedidos de parcelamento tributário ou transações tributárias**;
- Somente **20 dias para que fosse encomendada nova frota de ônibus junto às fábricas** ou negociação de locações em pleno período de férias, viagens e alta temporada;
- E, tudo isso, com 100% do patrimônio bloqueado, sem que pudesse ser oferecido em garantias!

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

Diante de tamanhas dificuldades impostas por fatos extraordinários, e para evitar da falência das ora Requerentes, o ajuizamento de Recuperação Judicial é inevitável e as empresas já estão em fase avançada de reunião de documentação.

Contudo, **os danos irreparáveis que sofreriam caso as 22 (vinte e duas) concessões fossem perdidas,** aliado ao **prazo exíguo de 20 dias para a reunião de documentos para a recuperação judicial** e até o tempo necessário para eventual constatação prévia (art. 51-A, Lei 11.101/05), impõe-se o ajuizamento da presente Cautelar de Urgência visando à **antecipação de alguns efeitos que seriam intrínsecos e inexoráveis em caso de deferimento do processo recuperacional**.

Frise-se que tal **antecipação de efeitos – em sede cautelar – seria plenamente reversível** em qualquer momento pelo juízo, mas a perda das concessões em virtude dos desafios injustamente impostos seria irreparável e irremediável.

De fato, o deferimento desta tutela cautelar de urgência, com antecipação de alguns efeitos da Recuperação, é indispensável para evitar o colapso das atividades das Requerentes, garantindo a preservação de **seus contratos de concessão, que são essenciais para a manutenção de sua atividade econômica e a continuidade do serviço** público de transporte rodoviário de passageiros.

O risco de inviabilizar a atividade empresarial do Grupo Marte é iminente e concreto, especialmente diante da proximidade do exíguo prazo fatal apresentação de todos os requisitos exigidos pela AGERBA, que se encerra no próximo dia 26/01/2025, conforme parágrafo único, art. 1º da Resolução AGERBA nº 47 de 26/12/2024.

Nesse sentido, medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais pátrios.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

A título exemplificativo, evidencia-se o caso das Americanas S/A, **em que foi determinada, em sede de cautelar antecedente com fulcro no art. 6º, § 12, da LRF, além da antecipação de efeitos da recuperação judicial, a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas**:

> [...] **A Lei n° 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida**. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua restruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. [...] Em complemento, o fumus boni iuris também resta demonstrado, em sede de cognição sumária, ante às declarações lançadas na petição inicial, que deverão ser devidamente instrumentalizadas quando do futuro aditamento da petição inicial para a análise do processamento da Recuperação Judicial. [...] Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino: (i) **o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes**, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; (iv) **a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional**; (v) **a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;** (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (TJ-RJ, processo n° 0803087-20.2023.8.19.0001, ID 42086539, data de julgamento 14/01/2023).

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

A doutrina também uníssona ao reconhecer o cabimento da cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida no processo principal de RJ:

> Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. **Nesse sentido, o que prevê o § 12° do art. 6° não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de *stay period* certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.**[1]

São estes os motivos pelos quais o Grupo Marte suplica pela tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, com fulcro nos arts. 189 e 6º, § 12 da LRF e arts. 305 e seguintes do CPC, nos termos formulados nesta petição.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Nos termos do art. 299 do CPC[2], o Juízo competente para conceder tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. No caso concreto, o Juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é uma das varas empresariais de Salvador - BA. Isso porque, de acordo com o art. 3º da LRF, compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor "homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência".

[1] GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

[2] Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

No caso concreto, o principal estabelecimento das Requerentes está localizado em Salvador, onde estão sede, centros administrativo, operacional e financeiro.

Também é na cidade de Salvador onde se situa o escritório administrativo da matriz e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes. É do escritório administrativo que são definidos, por exemplo, os projetos a serem executados, as contratações a serem efetuadas e as negociações junto a credores, sendo este um dos principais critérios adotados para fixação de competência do Juízo encarregado pelo processamento da recuperação judicial.

Pela análise do volume dos negócios desenvolvidos pelas Requerentes, constata-se que a parcela mais expressiva é gerida por sociedades do grupo com sede na cidade de Salvador. Ou seja, o produto econômico mais relevante advém de operações desenvolvidas por sociedades empresárias (incluindo filial) que integram o Grupo Marte e estão constituídas nesta cidade.

Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento do Grupo Marte está localizado no município de Salvador, atraindo a competência desse Juízo Empresarial para a apreciação do presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 3º da LRF e do art. 299 do CPC.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Por dever de transparência e boa-fé processual, e conforme recente reforma na Lei 11.101/05, foi inserida a necessidade de descrever as sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (exigência do art. 51, II, “e”).

Tal exigência permite maior transparência da empresa em processos de soerguimento empresarial, bem como o conhecimento pelos credores de sua eventual inserção em grupos empresariais. De um lado, para empresas sérias que buscam sua recuperação, como as Requerentes, trata-se de uma oportunidade para demonstrar sua

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

solidez, por estarem integradas a um grupo empresarial robusto com outras atividades complementares; de outro, para os credores e Juízo, é uma oportunidade de garantir transparência e exigir boa-fé nas relações entre "partes relacionadas", evitando-se desvios ou abusos da personalidade jurídica.

Assim, como demonstrado nesta manifestação e evidenciado nos documentos que a instruem, é evidente que as Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas, estruturas e patrimônios independentes, são economicamente interligadas, conforme evidenciado, inclusive, pelo controle societário:

1) **MARTE TRANSPORTES LTDA (MATRIZ)**, CNPJ n° 08.374.919/0001-57, sócia ANA FELÍCIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA (100%);
2) **MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 2)**, CNPJ n° 08.374.919/0003-19, sócia ANA FELÍCIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA (100%);
3) **MARTE TRANSPORTES LTDA (FILIAL 3)**, CNPJ n° 08.374.919/0004-08, sócia ANA FELÍCIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA (100%);
4) **AFFA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ n° 24.671.723/0001-80, sócios ANA FELÍCIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA (50%) e FELICIANO ÂNGELO DE LIMA E SILVA (50%).

Em situações como essa, em que as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais (ou preparatórios).

Com o advento da Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, passou a ser positivado que devedores que preencham os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação e que integrem grupo societário poderão distribuir seu pedido sob consolidação processual (LRF, art. 69-G).

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

Portanto, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes, para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual ou substancial, nos termos do art. 69-G da LRF.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A MARTE TRANSPORTES LTDA, constituída há quase 20 (vinte) anos, é empresa concessionária do serviço público de transporte intermunicipal e autorizatária do sistema de transporte interestadual, dedicando-se à prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros.

Atualmente, a Requerente detém a concessão de 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais e realiza atividades correlatas a esses serviços, contando com um quadro funcional com cerca de 14 (quatorze) empregados no total.

A concessão de suas linhas intermunicipais foi obtida perante a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, salientando que em 30/08/2015, após a celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) Extrajudicial de n° 02/2015, firmado pela Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, a AGERBA e o Ministério Público do Estado da Bahia, foram renovados por 7 (sete) anos os contratos de concessão das linhas de todas as empresas, inclusive das 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais da Requerente.

Seu patrimônio é constituído por uma frota de aproximadamente 9 (nove) veículos, cuja operação se dá a partir de sua sede administrativa, financeira e operacional localizada em um imóvel locado junto à SINART - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico, na Av. ACM, Bairro Pernambués, em Salvador - BA, onde opera desde 2009.

Nesse contexto, destaca-se a relação da MARTE TRANSPORTES com a AFFA PATRIMONIAL, empresa constituída pela sócia Ana Felícia e por Feliciano Ângelo, ambos filhos da fundadora da MARTE TRANSPORTES, a já falecida e saudosa Sra. Ana Maria de Lima e Silva. A AFFA PATRIMONIAL foi criada em 2016 para administrar o patrimônio

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

herdado (imóveis) de Ana Maria. A sua criação teve como finalidade exclusiva a gestão de bens deixados por herança materna, atendendo à determinação da partilha judicial.

Embora a AFFA PATRIMONIAL tenha como atividade a administração de bens imóveis e, portanto, o apoio estrutural às atividades da MARTE TRANSPORTES, ambas foram impedidas injustamente de gerir legitimamente tal patrimônio nos últimos 3 anos.

No que tange à grave crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes, esta teve origem em uma série de eventos adversos que, de maneira cumulativa, comprometeram sua saúde financeira e operacional.

Inicialmente, o impacto da pandemia de COVID-19 foi bastante elevado, uma vez que em março de 2020, o Governo do Estado da Bahia determinou o *lockdown*, suspendendo as atividades do transporte intermunicipal e interestadual por mais de 6 (seis) meses. Durante esse período, a MARTE TRANSPORTES foi privada de qualquer receita, resultando na perda de parcelamentos fiscais e na demissão de parcela significativa de seus colaboradores, além do aumento de passivos trabalhistas.

Nesse contexto, a retomada das atividades no contexto pós-pandemia revelou novos desafios. Os veículos que permaneceram inativos por longo período apresentaram falhas mecânicas e elétricas, acarretando quebras frequentes e prejuízos operacionais. Ademais, a concorrência desleal de empresas clandestinas[3][4], que operaram durante a pandemia e praticavam preços muito inferiores à tabela pública da AGERBA, agravou ainda mais a redução de receitas.

Ademais, as Requerentes enfrentam uma situação de endividamento tributário. Durante a pandemia, em função da impossibilidade de ofertar seus próprios bens em garantia, houve a perda de parcelamentos fiscais, devido à impossibilidade de arcar com

[3] Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/08/17/onibus-clandestinos-sao-apreendidos-em-rodovia-na-bahia.ghtml.
[4] Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/05/23/onibus-clandestinos-usam-rotas-alternativas-para-chegar-a-vitoria-da-conquista-no-sudoeste-da-bahia.ghtml.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

as altas parcelas exigidas pela PGFN e pela SEFAZ-BA. Na esfera estadual, a dificuldade em cumprir os valores iniciais exigidos para novos parcelamentos tornou inviável. Como resultado, as Postulantes encontram-se temporariamente sem algumas das certidões fiscais (negativas ou positivas com efeitos de negativa), fato que compromete a renovação das concessões de linhas intermunicipais **e que não é razoável de se corrigir em apenas 20 dias**. Mas **estariam em plenas condições de aderir a parcelamentais fiscais extraordinários para empresas em recuperação judicial.**

Paralelamente, em 2021, houve a inclusão da MARTE TRANSPORTES e da AFFA PATRIMONIAL em um Regime Especial de Execução Forçada (REEF), por decisão da Vara do Trabalho de Juazeiro - BA[5] (**DOC. 04**), que impôs severas restrições ao uso do patrimônio das Requerentes. A medida determinou a penhora da frota de veículos, imóveis, ativos financeiros e bens da sócia administradora durante aproximadamente 4 (quatro) anos (e até o momento), impossibilitando a regular condução das atividades e ocasionando danos irreparáveis, visto que os bloqueios judiciais inviabilizaram a renovação da frota, comprometendo sua capacidade técnica-operacional.

Em continuidade, ressalta-se que a MARTE TRANSPORTES, conforme mencionado, obteve a concessão de suas linhas intermunicipais por intermédio do TAC n° 02/2015, ocasião na qual teve de cumprir rigorosos critérios técnicos e operacionais, incluindo a manutenção de uma frota com idade média limitada a 10 (dez) anos, **mesmo sendo impedida de usar o patrimônio da AFFA para gerar receita destinada à renovação da frota**. Todavia, os custos operacionais com seus veículos que ficaram parados, agravado pela impossibilidade de renovação da frota devido aos bloqueios judiciais impostos pelo REEF, inviabilizou o atendimento dessas exigências, colocando em risco a continuidade dos contratos de concessão.

Atrelado a isso, apenas em 06/01/2025, a MARTE TRANSPORTES recebeu o Edital de Convocação da AGERBA (**DOC. 05**), na posição de operadora do serviço público de

[5] Autos de n° 0000194-51.2018.5.05.0342.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, para manifestação de interesse em manter a operação das 22 (vinte e duas) linhas pelo período estabelecido no TAC n° 02/2015, com previsão de vigência até 31 de maio de 2027, eis que os contratos foram devidamente renovados (**DOC. 06**).

Consoante será aprofundado em tópico específico, os contratos de concessão referente às 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais operadas pela MARTE TRANSPORTES são bens essenciais para manutenção da atividade econômica da Requerente, eis que tais concessões representam não apenas a fonte primária de receita da Postulante, mas também o alicerce de sua função social, que consiste na prestação de serviço público.

Ocorre que o Edital de Convocação, bem como a Resolução AGERBA n° 47/2024, impõe, dentre outros, o preenchimento dos seguintes requisitos para manutenção das operações das linhas intermunicipais:

1) Certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos emitida pela AGERBA;
2) Certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fornecida pela SEFAZ-BA;
3) Certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da Dívida Ativa do Estado da Bahia - PGE/PROFIS;
4) Certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à matriz da pessoa jurídica;
5) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e tributos municipais, emitida pela Prefeitura;
6) Certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal - CEF;

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

7) Certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas - CNDT.

Contudo, diante de todo o contexto fático exposto, a Requerente encontra-se, na atual conjuntura e circunstância, impossibilitada provisoriamente de cumprir os critérios estabelecidos pela AGERBA em tão curto prazo.

Ressalta-se que o exíguo prazo de 20 dias para atendimento integral dos requisitos impostos pela AGERBA é iminente, encerrando-se em 26/01/2025, de modo que a não observância de tais exigências resultará na perda das concessões operadas pela MARTE TRANSPORTES, podendo comprometer de forma irreversível sua capacidade.

Destarte, a regular manutenção das atividades empresariais do Grupo Marte passa diretamente da concessão da presente tutela cautelar e, principalmente, da dispensa de apresentação das certidões exigidas pela AGERBA para manutenção das concessões, ressaltando-se que tal pleito encontra respaldo no art. 52, II, da LRF, *in verbis*:

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

Tal medida é indispensável para evitar um impacto devastador sobre a posição econômica das Requerentes, assegurando, assim, a preservação de suas operações e da função social que desempenham.

5. DA ESSENCIALIDADE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS LINHAS OPERADAS PELA MARTE TRANSPORTES, DOS ÔNIBUS E DOS IMÓVEIS DA AFFA PATRIMONIAL.

É imperioso evidenciar que os contratos de concessão referentes às 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais operadas pela MARTE TRANSPORTES são bens essenciais à manutenção de sua atividade econômica. Essas concessões representam não apenas a principal fonte de receita da Requerente, mas também o alicerce de sua função social, vinculada à prestação de um serviço público essencial de transporte de passageiros.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

A natureza estratégica dessas concessões, obtidas junto à AGERBA por intermédio do TAC n° 02/2015, evidencia sua importância para a viabilidade operacional e financeira da empresa. A manutenção dessas linhas, no entanto, está atrelada ao cumprimento de rigorosos critérios técnicos e regulatórios, incluindo a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa de débitos tributários e trabalhistas. Essas exigências, impostas sob exíguo prazo no Edital de Convocação, devem ser atendidas até o próximo dia 26/01/2025, sob pena de perda das concessões.

Nesse cenário, a crise econômico-financeira enfrentada pela MARTE TRANSPORTES, agravada pela ausência de recursos financeiros para regularização de débitos tributários, torna inviável o atendimento das exigências da AGERBA no prazo estipulado. A não apresentação das certidões comprometerá a continuidade das operações das linhas intermunicipais, resultando na perda irreparável do principal ativo da Requerente e na interrupção abrupta de sua atividade empresarial.

Ademais, destaca-se que a manutenção dessas concessões é imprescindível para assegurar o cumprimento das finalidades sociais da empresa, preservando empregos e garantindo a continuidade do transporte de passageiros em regiões que dependem exclusivamente desse serviço. Sem os contratos de concessão, a MARTE TRANSPORTES não apenas enfrentaria o colapso econômico, mas também deixaria de cumprir seu papel como concessionária de um serviço público essencial.

Nesse contexto, é inquestionável que os contratos de concessão das linhas intermunicipais integram a fonte produtora de receita da Requerente, sendo indispensáveis para a geração de caixa necessária à recuperação de sua saúde financeira e ao pagamento de credores. A relevância desses contratos transcende a esfera empresarial, impactando a coletividade que depende desse serviço público.

Logo, o reconhecimento da essencialidade e consequente preservação dos contratos de concessão não é apenas uma questão de viabilidade econômica, mas

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

também uma medida essencial para garantir o soerguimento da MARTE TRANSPORTES e o atendimento ao interesse público, conforme preconiza o art. 47 da LRF.

Destaca-se, nesse contexto, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Juízo Universal determinar a suspensão de atos de constrição contra bens essenciais da empresa, **bem como para decidir acerca da própria essencialidade desses bens**. Assim segue:

> [...] **Sobre a competência do Juízo recuperacional para analisar a essencialidade do bem escolhido para a constrição, verifica-se que, até que a sentença de encerramento da recuperação judicial transite em julgado, será do Juízo recuperacional a competência para a análise desses atos**. Nesse sentido, confiram-se: AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023. [...] (STJ - AgInt no REsp: 2121112 SP 2024/0026455-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/10/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2024).

Desse modo, a fim de se evitar a concretização de graves e irreparáveis danos ao processo de soerguimento e ao pagamento de todos os credores, à manutenção de empregos diretos e da fonte produtiva, requer-se o reconhecimento da essencialidade e, portanto, a **preservação dos contratos de concessão** atuais do Grupo Marte:

1) Contrato n° 566/2016, Linha 232, Feira de Santana x Capela do Alto Alegre (**DOC. 07.1**);
2) Contrato n° 578/2016, Linha 259, Salvador x Entre Rios (**DOC. 07.2**);
3) Contrato n° 579/2016, Linha 259A, Salvador x Cardeal da Silva, Via Entre Rios (**DOC. 07.3**);
4) Contrato n° 568/2016, Linha 260, Salvador x Rodelas, Via BR 116 (**DOC. 07.4**);
5) Contrato n° 567/2016, Linha 263, Salvador x Abaré, Via BR 116 (**DOC. 07.5**);
6) Contrato n° 575/2016, Linha 265, Salvador x Aporá (**DOC. 07.6**);
7) Contrato n° 576/2016, Linha 265A, Salvador x Itamira, Via Aporá (**DOC. 07.7**);
8) Contrato n° 577/2016, Linha 265A2, Salvador x Crisópolis, Via Aporá (**DOC. 07.8**);
9) Contrato n° 580/2016, Linha 266, Salvador x Esplanada (**DOC. 07.9**);
10) Contrato n° 569/2016, Linha 267, Salvador x Conde (**DOC. 07.10**);
11) Contrato n° 570/2016, Linha 267A, Salvador x Sítio do Conde, Via Conde (**DOC. 07.11**);
12) Contrato n° 571/2016, Linha 267R, Esplanada x Conde (**DOC. 07.12**);
13) Contrato n° 573/2016, Linha 268, Salvador x Rio Real (**DOC. 07.13**);

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

14) Contrato n° 574/2016, Linha 268EXE, Salvador x Rio Real (**DOC. 07.14**);
15) Contrato n° 572/2016, Linha 269, Salvador x Jandaíra (**DOC. 07.15**);
16) Contrato n° 565/2016, Linha 301, Serrinha x Araci, Via Barrocas (**DOC. 07.16**);
17) Contrato n° 563/2016, Linha 322, Feira de Santana x Canudos (**DOC. 07.17**);
18) Contrato n° 564/2016, Linha 322, Feira de Santana x Várzea do Poço (**DOC. 07.18**);
19) Contrato n° 560/2016, Linha 416, Feira de Santana x Capim Grosso (**DOC. 07.19**);
20) Contrato n° 561/2016, Linha 478, Feira de Santana x Conde, Via BR 101 (**DOC. 07.20**);
21) Contrato n° 562/2016, Linha 478A, Feira de Santana x Barra do Itariri, Via BR 101 (**DOC. 07.21**);
22) Contrato n° 581/2016, Linha 757, Juazeiro x Mundo Novo, Via BR 235 e BA 313 (**DOC. 07.22**).

Tal medida é fundamental para o presente processo de soerguimento, uma vez que a manutenção das referidas concessões é essencial para a continuidade das operações das Requerentes, bem como para assegurar o fluxo de caixa necessário à recuperação das empresas e ao cumprimento de suas funções sociais.

Ademais, também é imperioso evidenciar que os ônibus operados pela MARTE TRANSPORTES e os imóveis integralizados ao contrato social da AFFA PATRIMONIAL também constituem bens essenciais para a manutenção da atividade econômica das Requerentes e para o equilíbrio de sua reestruturação financeira.

Os 9 (nove) ônibus (**DOC. 08**), enquanto ativos operacionais, são indispensáveis para a execução das concessões das 22 (vinte e duas) linhas intermunicipais operadas pela MARTE TRANSPORTES. Sem eles, seria inviável a continuidade das operações, comprometendo o serviço público essencial de transporte de passageiros, que é a principal fonte de receita da empresa. A manutenção desses veículos em operação é crucial para assegurar o fluxo de caixa necessário à superação da crise econômico-financeira e para preservar o atendimento às comunidades que dependem das linhas operadas pela Requerente.

Paralelamente, os imóveis integralizados ao contrato social da AFFA PATRIMONIAL (**DOC. 09**), desempenham papel estratégico no processo de reestruturação das Requerentes, eis que sua alienação ou oferecimento em garantia

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

viabilizaria a captação de recursos necessários à quitação das obrigações das Requerentes no âmbito do processo de recuperação judicial.

Dessa forma, é imprescindível o reconhecimento da essencialidade tanto dos ônibus quanto dos imóveis, por representarem instrumentos fundamentais para a continuidade das operações das Postulantes e para a efetividade do processo de reestruturação.

6. DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.

O direito que o Grupo Marte busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado no art. 47 da LRF. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente perda da concessão de 22 (vinte e duas) linhas operacionais de transporte intermunicipal, o que deixaria as Requerentes em situação pré-falimentar.

Essa medida, se efetivada, poderá inviabilizar toda a operação das Requerentes, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Postulantes e pagamento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito do Grupo Marte, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente do art. 48 da LRF.

Com efeito, as Requerentes comprovam, desde já, que:

1) Exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os 2 (dois) anos exigidos pela LRF (**DOC. 10**), nos termos do art. 48, caput, da LRF;
2) Jamais foram falidas (**DOC. 11**), com base no art. 48, I, da LRF;
3) Jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (**DOC. 11**), de acordo com o art. 48, II e III, da LRF;

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

4) Seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**DOC. 12**), consoante o art. 48, IV, da LRF.

Outrossim, colaciona-se, na oportunidade, os seguintes documentos:

1) Balanço patrimonial de 2023, 2022 e 2021 (**DOC. 13**), nos termos do art. 51, II, a, da LRF;
2) DRE de 2023, 2022 e 2021 (**DOC. 14**), com base no art. 51, II, b, da LRF;
3) Relação de ações judiciais (**DOC. 16**), de acordo com o art. art. 51, IX, da LRF.

Não obstante, com total transparência e boa-fé, ressalta-se que **as Requerentes estão providenciando os demais documentos complementares necessários para o ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial**.

Por conseguinte, verifica-se que há perigo de dano irreparável ao Grupo Marte e seus credores e risco ao resultado útil do processo principal, caso as medidas ora pleiteadas não sejam deferidas.

Embora a LRF, em seu art. 6º, incisos I, II e III, preveja que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e todas as ações e execuções contra o devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento somente ocorrerão após a organização de frentes de trabalho e a apresentação de extensa documentação comprobatória.

No entanto, o Grupo Marte necessita urgentemente que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

O histórico da geração de caixa do Grupo Marte demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. Contudo,

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

para que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro do Grupo Marte até o ajuizamento da medida principal.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, **não trazem qualquer risco de dano aos seus credores**. Isso porque, o que se pede:

1) A antecipação do efeito do inciso II, art. 52 da LRF, a saber dispensa temporária de certidões de regularidade, para que se as obtenha em prazo razoável;
2) O reconhecimento da essencialidade dos contratos já detidos pela MARTE TRANSPORTES, e a consequente a preservação dos contratos de concessão com a AGERBA que estão em vigência desde 2015 e com validade até 2027, para que o Grupo Marte possa atender aos requisitos de renovação de frota mediante o uso do seu patrimônio, em prazo razoável durante a RJ;

Busca-se, portanto, garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelas Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de centenas de credores (muitos deles empregados e consumidores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência.

7. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC, **requer-se seja recebida a presente ação, em caráter de urgência, concedendo a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente**, para:

a) Antecipar provisoriamente os efeitos do art. 52, II, da LRF, **dispensando as Requerentes de apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, observado o § 3º do art. 195 da CF/88 e no art. 69 da LRF**;

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

b) Antecipar provisoriamente o **reconhecimento da essencialidade dos ativos das Requerentes, incluindo:**

a. Contratos de concessão firmados com a AGERBA, quais sejam:

1) Contrato n° 566/2016, Linha 232, Feira de Santana x Capela do Alto Alegre (**DOC. 07.1**);
2) Contrato n° 578/2016, Linha 259, Salvador x Entre Rios (**DOC. 07.2**);
3) Contrato n° 579/2016, Linha 259A, Salvador x Cardeal da Silva, Via Entre Rios (**DOC. 07.3**);
4) Contrato n° 568/2016, Linha 260, Salvador x Rodelas, Via BR 116 (**DOC. 07.4**);
5) Contrato n° 567/2016, Linha 263, Salvador x Abaré, Via BR 116 (**DOC. 07.5**);
6) Contrato n° 575/2016, Linha 265, Salvador x Aporá (**DOC. 07.6**);
7) Contrato n° 576/2016, Linha 265A, Salvador x Itamira, Via Aporá (**DOC. 07.7**);
8) Contrato n° 577/2016, Linha 265A2, Salvador x Crisópolis, Via Aporá (**DOC. 07.8**);
9) Contrato n° 580/2016, Linha 266, Salvador x Esplanada (**DOC. 07.9**);
10) Contrato n° 569/2016, Linha 267, Salvador x Conde (**DOC. 07.10**);
11) Contrato n° 570/2016, Linha 267A, Salvador x Sítio do Conde, Via Conde (**DOC. 07.11**);
12) Contrato n° 571/2016, Linha 267R, Esplanada x Conde (**DOC. 07.12**);
13) Contrato n° 573/2016, Linha 268, Salvador x Rio Real (**DOC. 07.13**);
14) Contrato n° 574/2016, Linha 268EXE, Salvador x Rio Real (**DOC. 07.14**);
15) Contrato n° 572/2016, Linha 269, Salvador x Jandaíra (**DOC. 07.15**);
16) Contrato n° 565/2016, Linha 301, Serrinha x Araci, Via Barrocas (**DOC. 07.16**);
17) Contrato n° 563/2016, Linha 322, Feira de Santana x Canudos (**DOC. 07.17**);
18) Contrato n° 564/2016, Linha 322, Feira de Santana x Várzea do Poço (**DOC. 07.18**);
19) Contrato n° 560/2016, Linha 416, Feira de Santana x Capim Grosso (**DOC. 07.19**);
20) Contrato n° 561/2016, Linha 478, Feira de Santana x Conde, Via BR 101 (**DOC. 07.20**);
21) Contrato n° 562/2016, Linha 478A, Feira de Santana x Barra do Itariri, Via BR 101 (**DOC. 07.21**);
22) Contrato n° 581/2016, Linha 757, Juazeiro x Mundo Novo, Via BR 235 e BA 313 (**DOC. 07.22**).

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

b. Frota composta pelos seguintes ônibus (**DOC. 08**):

1) Ônibus Scania/Irizar PB R, Placa PJV1866;
2) Ônibus Scania/Irizar PB R, Placa PJV3211;
3) Ônibus Scania/Irizar PB R, Placa OKZ3947;
4) Ônibus Scania/Irizar Century R, Placa OUW7712;
5) Ônibus Scania/Irizar Century R, Placa OUK7711;
6) Ônibus Scania/Irizar Century R, Placa OUK8447;
7) Ônibus Scania/Irizar Century R, Placa OUK5277;
8) Ônibus Scania/Irizar Century R, Placa OKM6987;
9) Ônibus Agrale/MA100Neobus TPlus, Placa JRT7347.

c. Dos seguintes imóveis da AFFA:

1) Imóvel de matrícula número 65.831 (**DOC. 09.1**);
2) Imóvel de matrícula número 4.040 (**DOC. 09.2**);
3) Imóvel de matrícula número 1.367 (**DOC. 09.3**);
4) Imóvel de matrícula número 14.462 (**DOC. 09.4**).

c) A antecipação dos efeitos dispostos no art. 6º da Lei 11.101/2005 pelo prazo da presente tutela cautelar;
d) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar relativa ao pedido principal de Recuperação Judicial;
e) A expedição de Ofício ou – em homenagem à celeridade processual - o reconhecimento desta decisão como Ofício para que seja apresentada AGERBA e aos órgãos públicos eventualmente pertinentes.

Segue ao, final, comprovante de pagamento das custas iniciais (**DOC. 16**).

O Grupo Marte informa também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, ingressará com pedido de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 308 do CPC.

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas em nome e número de ordem de VICTOR BARBOSA DUTRA, OAB/BA 50.678 e OAB/MG 144.471, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, CPC).

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Salvador - Bahia | 21 de janeiro de 2024

VICTOR BARBOSA DUTRA
OAB/MG 144.471 |OAB/BA 50.678

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA
OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA
OAB/BA 61.828

ALESSANDRA ZAMILUTE P. R. PRATES
OAB/BA 58.668

LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA
OAB/BA 81.696

LICIA ROCHA BATISTA SANTOS
OAB/BA 81.332

DANIEL FERREIRA LOPES
OAB/BA 84.171

TATIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
OAB/BA 77.437

Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-02 em 18/03/2025 08:53:42
Número do documento: 25012112313822100000463544325
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012112313822100000463544325
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 21/01/2025 12:31:39